

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

A C Ó R D Ã O

Apelação Cível nº 0027411-49.2011.815.2003 — 4ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des.

Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Metlife – Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A

Advogado : Tânia Vainsencher

Apelado : Abdenego Ferreira da Silva **Advogado** : Hélio Veloso da Cunha

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — SEGURO DE VIDA EM GRUPO — INCAPACIDADE PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES LABORAIS — INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA — PEDIDO ADMINISTRATIVO NEGADO PELA SEGURADORA — APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ATESTADA PELO INSS — PROCEDÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — MANUTENÇÃO — DEVER DE INDENIZAR — PRECEDENTES — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— A concessão de aposentadoria ao segurado, pela previdência social, é prova suficiente de sua condição de portador de doença permanente, constituindo meio hábil para o reconhecimento da sua incapacidade total e permanente. Aposentado o segurado por invalidez permanente e por doença, não se apresenta lícita a negativa da seguradora, em efetuar a cobertura do seguro sob o argumento de que a aposentadoria não implica o reconhecimento da incapacidade definitiva do segurado, para o exercício de quaisquer atividades laborativas de forma genérica. (TJPB; AC 200.2005.002760-2/001; João Pessoa; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 07/04/2010; Pág. 6).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima

identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Metlife – Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A, em face da sentença proferida *pelo juízo a quo* (fls. 118/120), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro de Vida movida por Abdenego Ferreira da Silva.

Na decisão, o magistrado julgou procedente o pedido para condenar a ré/apelante a pagar ao promovente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros legais e correção desde a ocorrência do dano, extinguindo o processo com resolução do mérito. Custas e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) pelo promovido.

Em suas razões recursais (fls. 123/131), a apelante alega a ausência de cobertura da apólice firmada com o promovido, em virtude de sua invalidez ser de ordem parcial. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido exposto na peça vestibular.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 136/141), requerendo o desprovimento do apelo.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença na íntegra (fls. 146/147).

É o relatório.

VOTO

Abdenego Ferreira da Silva, ora apelado, ingressou com a presente demanda contra a Metlife - Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S.A., pretendendo receber indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente a um seguro contratado com a promovida, em decorrência do acometimento de doença que, posteriormente, foi considerado inválido e aposentado por invalidez.

Na sentença o magistrado julgou procedente o pedido para condenar a seguradora ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao promovente, acrescido de juros legais e correção desde a ocorrência do dano, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Irresignado, a apelante alega a ausência de cobertura da apólice firmada com o promovido, em virtude de sua invalidez ser de ordem parcial. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido exposto na peça vestibular.

Pois bem. A sentença não merece reforma.

De acordo com o Certificado de fls. 12/13, o apelado fez um seguro em grupo através da estipulante CEGELEC Ltda, sua antiga empregadora, que teve como termo inicial a data de 01/11/2006.

Acontece que o requerente ingressou com pedido administrativo

diante da seguradora, requerendo a indenização securitária, o que lhe foi negado, sob o argumento da não verificação da ocorrência de quadro clínico incapacitante que inviabilizasse, de forma irreversível, o pleno exercício das relações autonômicas do segurado.

Observa-se à fl. 11 que o Instituto Nacional de Seguro Social emitiu Carta de Concessão de Aposentadoria por Invalidez ao promovente, com início do recebimento do benefício a partir de 30/07/2010.

A demandada sustenta que o autor não preencheu os requisitos para o recebimento do seguro denominado IPD-F (Invalidez por Doença - Funcional), pois o mesmo não estaria inválido para toda e qualquer atividade laboral e, portanto, não se enquadraria na garantia prevista na apólice do seguro.

Sobre esse tema, necessário tecer algumas considerações sobre o seguro.

Segundo o "Certificado Individual de Seguro" às fls. 12, a garantia individual prevista no contrato abrange os seguintes eventos e valores:

Morte Natural - R\$ 10.000,00; Indenização Especial por Morte Acidental — R\$ 20.000,00; Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (até) - R\$ 20.000,00; Invalidez por Doença — Funcional — R\$ 10.000,00; Auxilio Funeral — R\$ 3.000,00.

Do documento juntado às fls. 49/101, expedido pela MetLife acerca das Condições Gerais do Seguro de Vida em Grupo, ao tratar de Invalidez por Doença - Funcional (IPD-F), define o objetivo desta cláusula como:

"A presente cláusula, desde que contratada, garante ao segurado o pagamento antecipado do Capital Segurado contratado para a garantia Básica (morte), em caso de Invalidez Funcional Total e Permanente, consequente de doença que cause a perda de sua existência independente, sob critérios devidamente especificados no item Riscos Cobertos desta cláusula, exceto se decorrente de riscos excluídos, observados os demais termos desta Cláusula Adicional, das Condições Gerais e do Contrato." (fl. 81)

A Cobertura dessa cláusula de "Invalidez por Doença — Funcional" está definida como:

"A perda da existência independente será caracterizada pela ocorrência de quadro clínico incapacitante, decorrente de doença, que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do Segurado." (fl. 83)

Da interpretação das cláusulas acima transcritas, conclui-se que ao se referir a Invalidez por Doença – Funcional (IPD-F), não se está exigindo que a invalidez seja decorrente de doença adquirida em virtude do trabalho desempenhado pelo segurado (funcional), mas que a doença gere invalidez permanente para o trabalho.

O INSS concedeu ao autor, Abdenego Ferreira da Silva, aposentadoria

por invalidez, reconhecendo a incapacidade para o desempenho das atividades por ele desempenhadas.

Dessa forma, a incapacidade laborativa do promovente restou devidamente comprovada nos autos, conforme documento colacionado à fl. 11, os quais preenchem os requisitos da cláusula que regula o pagamento do Capital Segurado, assim vazada:

"Para o recebimento do Capital Segurado ou da Indenização, deverá ser comprovada satisfatoriamente a ocorrência do evento, bem como todas as circunstâncias a ele relacionadas, facultado à Seguradora quaisquer medidas tendentes à elucidação do fato." (fl. 64)

Vejamos jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. APOSENTADORIA PELO INSS POR ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Invalidez permanente por acidente do trabalho reconhecida pelo INSS. Hipótese em que o autor faz jus à indenização decorrente do contrato de seguro firmado. Precedentes. 2. Dada a incapacidade da parte para o desempenho de suas funções laborativas habituais, conforme reconhecido pelo órgão previdenciário oficial, é devida a integralidade da indenização securitária. Apelo provido. (TJRS; AC 161808-19.2014.8.21.7000; Marau; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Isabel Dias Almeida; Julg. 26/06/2014; DJERS 07/07/2014)

APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO. SEGURO DE VIDA EM PRESCRIÇÃO GRUPO. AFASTADA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. Invalidez permanente do segurado atestada pelo INSS. Aposentadoria concedida. Dever de indenizar caracterizado. Apelo da ré conhecido e desprovido. "Para vingar pedido de indenização decorrente de contratação de seguro de vida, constitui prova suficiente, entre outras, o deferimento, pelo órgão de previdência oficial, em favor do segurado, do respectivo pedido de aposentadoria por invalidez, decorrente de comprovada doença incapacitante" (apelação cível n. 2012.088476-4, de lages. Relator: Des. Eládio torret Rocha, j. Em 21.03.2013). Recurso do autor. Correção monetária a incidir da data da contratação do seguro. Pleito acolhido neste particular. Honorários advocatícios em consonância com os parâmetros do art. 20, § 3°, do CPC. Majoração indevida. Reclamo conhecido e parcialmente provido. "Na ação de cobrança de seguro de danos a correção monetária incide sobre o quantum indenizatório a contar da data da contratação ou da renovação da respectiva apólice" (apelação cível n. 2013.091265-7, de joinville. Relator: Des. Monteiro Rocha, j. Em 13.02.2014). (TJSC; AC 2012.082838-8; Chapecó; Câmara Especial Regional de Chapecó; Rel. Des. Subst. Paulo Ricardo Bruschi; DJSC 23/05/2014; Pág. 348)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO TRABALHO. Aposentadoria por invalidez pelo INSS. Cobertura securitária. Indenização devida. Violação ao art. 535 do CPC. Não ocorrência. Recurso infundado. Aplicação da multa prevista no artigo

557, § 2°, do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-Ag 1.134.166; Proc. 2008/0265988-2; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 14/09/2010; DJE 07/10/2010)

Jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. OBJETOS DISTINTOS. REJEITADA. MÉRITO. Seguro de vida em grupo com cobertura para invalidez por doença. Ocorrência do fato danoso. Negativa de pagamento. Segurado aposentado pelo INSS por invalidez permanente. Negativa de pagamento do seguro. Incapacidade total e permanente para exercer qualquer atividade remunerada devidamente demonstrada. Desprovimento do recurso. A concessão de aposentadoria ao segurado, pela previdência social, é prova suficiente de sua condição de portador de doença permanente, constituindo meio hábil para o reconhecimento da sua incapacidade total e permanente. Aposentado o segurado por invalidez permanente e por doença, não se apresenta lícita a negativa da seguradora, em efetuar a cobertura do seguro sob o argumento de que a aposentadoria não implica o reconhecimento da incapacidade definitiva do segurado, para o exercício de quaisquer atividades laborativas de forma genérica. (TJPB; AC 200.2005.002760-2/001; João Pessoa; Rela Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 07/04/2010; Pág. 6)

Feitas estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

Ricardo Vital de Almeida Relator – Juiz convocado Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Seráphico da Nóbrega Filho,

Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 11 de março de 2014.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0027411-49.2011.815.2003 — 4ª Vara Regional de Mangabeira

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Metlife – Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A, em face da sentença proferida *pelo juízo a quo* (fls. 118/120), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro de Vida movida por Abdenego Ferreira da Silva.

Na decisão, o magistrado julgou procedente o pedido para condenar a ré/apelante a pagar ao promovente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros legais e correção desde a ocorrência do dano, extinguindo o processo com resolução do mérito. Custas e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) pelo promovido.

Em suas razões recursais (fls. 123/131), a apelante alega a ausência de cobertura da apólice firmada com o promovido, em virtude de sua invalidez ser de ordem parcial. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido exposto na peça vestibular.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 136/141), requerendo o desprovimento do apelo.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença na íntegra (fls. 146/147).

É o Relatório

À Douta Revisão.

João Pessoa, 16 de julho de 2014.

Ricardo Vital de Almeida Relator – Juiz convocado